
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.491, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002.*

Disciplina o controle da frequência escolar de alunos menores de quatorze anos matriculados na rede pública de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental localizadas no território do Estado do Pará, a partir da vigência desta Lei, passarão a enviar mensalmente, comunicação de faltas dos alunos menores de quatorze anos regularmente matriculados, ao Juizado da Infância e da Adolescência, aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público. (NR)

§ 1º A comunicação prevista no caput do artigo, será formalizada e firmada pelo responsável pelo controle da frequência ou pelo(a) diretor(a) do estabelecimento respectivo, indicando a quantidade de faltas do(a) aluno(a), antes de completar os 25% de faltas previstos na legislação para reprovação automática. (NR)

§ 2º O Ministério Público do Estado do Pará exercerá as suas funções de conformidade com as disposições que lhe são atribuídas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acompanhará cada caso através da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude atuando na defesa dos direitos e interesses de que trata esta Lei. (NR)

Art. 2º O Juizado da Infância e da Adolescência, acionará o Conselho Tutelar, sempre que receber a comunicação de faltas do(a) aluno(a), recomendando as providências necessárias e imediatas para averiguar junto à família, os motivos da ausência da criança às aulas.

§ 1º O Conselho Tutelar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, informará ao Juizado da Infância e da Adolescência, os motivos da(s) falta(s) às aulas do(a) aluno (a), que adotará as providências legais cabíveis quando for o caso, para que a situação se regularize imediatamente.

§ 2º Em caso de doença que impossibilite a locomoção do aluno ou exija o seu isolamento ou internamento hospitalar, o Conselho Tutelar comunicará ao estabelecimento de ensino, que justificará a(s) falta(s) do(a) aluno(a), promovendo a reposição das aulas perdidas quando de seu retorno.

Art. 3º As despesas decorrentes dos custos operacionais originários desta Lei, ficarão por conta das já existentes no orçamento das Instituições parceiras envolvidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.594, de 10-11-2003.

DOE Nº 30.069, de 12/11/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ